

Exmo. Sr. Edgard Farinon

Prefeito de Macieira – SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0051/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0033/2021

REGISTRO DE PREÇOS Nº 0011/2021

AMAURI ZANCHETT EPP, empresa de direito privado, com CNPJ sob nº 30.095.205/0001-69, e Inscrição Estadual número 260.010.189, situada a Estrada Linha Limeira- S/N- Interior, na cidade de Xaxim – SC, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões inclusas:

Contra a r. decisão lavrada na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 33/2021, lavrada em 21/10/2021, que acabou por inabilitar a empresa por supostamente não ter chegado no horário da licitação, consoante se verifica da Ata:

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2021

Reuniram-se no dia 21/10/2021, as 14:00 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 45492021/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 51/2021 na modalidade de Pregão presencial. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

Na data e horário marcados para o início do certame, se reuniu na sala de licitações a Comissão Permanente de Licitações a fim de receber propostas e documentação referente ao objeto do presente certame. No momento de abertura da sessão, havia 03 (três) proponentes credenciadas, porém mais uma proponente chegou, a empresa Amauri Zanchetti TRR. A pregoeira olhou no seu computador e a hora era 14:01 em sua máquina, o que resultou no impedimento da empresa de se credenciar e assim participar do certame. A sessão seguiu normalmente e todas as empresas credenciadas estavam com suas propostas de acordo com o estabelecido no Edital. Após a fase de lances, a empresa vencedora do certame foi a empresa Agropel Comércio de Derivados de Petróleo LTDA. A empresa Amauri Zanchetti manifestou intenção de recurso que lhe será concedido para que no prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso apresente seus argumentos que será apresentada à Procuradoria Jurídica do Município para que apresente as devidas contrarrazões e proceda da melhor maneira possível com o andamento do presente certame. A empresa Amauri Zanchetti solicitou à pregoeira autorização para apresentação de testemunha a Sra. Larini Pedrozo, recepcionista desta Prefeitura para que seja ouvida tendo em vista que a mesma recebeu a proponente e a encaminhou até o Setor de Licitações. Não havendo mais nada a constar, a Presente Ata segue assinada em comum acordo pelos presentes.

Amauri Zanchett (TRR Caçula)

Linha Limeira, S/N | Xaxim - SC | 89.825-000

(49) 3323.6339/ 3328-9933 | trans.cacula@globo.com | cacula.vendas@gmail.com

Desde aquele momento a Recorrente externou a intenção de recurso, que é apresentado tempestivamente no prazo de 03 dias úteis, de acordo com previsão do edital, conforme razões a seguir.

Data vênua, denota-se que a decisão de inabilitação exarada pela R. Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente extinguirá uma concorrente em potencial, porquanto apresentaria proposta mais competitiva e vantajosa para a Administração, tendo a outra licitante somente sido contemplada em razão da ordem exarada.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão, constatado pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí porque a insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois supostamente não teria adentrado a sessão de licitação no horário previsto é totalmente temerária, porquanto, o representante cumprindo com o disposto no edital, chegou antes das 14h para participação da licitação.

Tal fato pode ser comprovado com a oitiva da servidora municipal, Srta. Larini Pedrozo, que recepcionou o representante da recorrente e indicou o local da licitação, tudo isso antes das 14h, consoante se verifica dos relatos na ata do pregão, bem como da confirmação pela colaboradora através do WhatsApp, vejamos:

11:21



49 99940-5...

online



desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Oi jesiel aqui, esse é meu contato

09:37 ✓✓

Oi Lari boa tarde tudo bem?
Se eu precisar que você seja testemunha que eu compareci no horário correto para participar da licitação do dia 21/10/2021 Você confirma?

16:30 ✓✓

Hoje

Oi. Eu confirmo que chegou na recepção as 13:57hs

10:20

Oi bom dia, muito obrigado Lari

10:28 ✓✓

Nada

10:37



Mensagem



Note-se que o edital é claro ao dispor que as empresas credenciadas na licitação devem apresentar as propostas até o horário designado, exatamente o que ocorreu na presente, no entanto a pregoeira, em ato abusivo, acabou por não deixar a recorrente participar da licitação por ter olhado em seu monitor e já ter passado um minuto do horário previsto.

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei.

Pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, houve a violação do princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, não justificando, no edital, esta imposição, afrontando o disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93.

É o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Deste modo, prestigiar a formalidade ao invés do conteúdo, no presente caso, é medida que afronta o interesse público, ao passo que deixa de aumentar a

competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, e, em razão disso, acaba por lesar o erário, uma vez que a documentação apresentada pela recorrente garante indiscutivelmente o menor preço licitatório neste pregão.

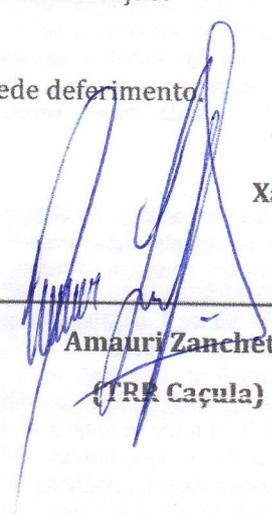
O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da empresa recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

Em face das razões expostas, a Recorrente **AMAURI ZANCHETT EPP**, requer a oitiva de Larini Pedrozo, e, por conseguinte, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a R. decisão proferida Pregão Presencial n. 33/2021 de 21 de outubro de 2021, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Processo Licitatório n. 51/2021, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Xaxim - SC, 26 de Outubro de 2021.



Amauri Zanchett
(TRR Caçula)